



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001340

Of. nº 5647 /R

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25656

IMPETRANTE: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, é do meu dever notificar Vossa Excelência para que preste as informações julgadas necessárias (inciso I do art. 7º da Lei nº 1.533) sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/kdva

Luciano Ferreira Leite
Maria Teresa A. Ferreira Leite
Rita de Cássia Sposito da Costa

Francisco L. A. Ferreira Leite
Carolina Salgado Cesar

Ferreira Leite
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

14/11/2005 12:10 132938



**NOVINVEST CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede na Capital de São Paulo, na
Rua Boa Vista, n.º 63 – 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º
43.060.029/0001-71 (docs. 01 e 02), representada por seu diretor, **JOSÉ
OSWALDO MORALES JUNIOR**, brasileiro, casado, corretor de valores,
portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.733 SSP/SP e inscrito no
CPF/MF sob n.º 066.016.438-82, residente e domiciliado na Capital do
Estado de São Paulo, na Rua Andrade Neves, n.º 129 (doc. 03), por seu
advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º; LXIX, 102, I,
“d” da Constituição Federal c.c. artigos 1º e seguintes da lei nº 1.533 de 31
de dezembro de 1951, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 02

Doc. 3338

contra ato da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** representa pelo seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, pelos motivos que passa a expor.

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE “writ”

Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de Comissão Parlamentar de Inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar Mandado de Segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, “d”, da Constituição da República, cumprindo anotar que, por extensão, a Comissão Parlamentar de Inquérito se equipara à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (cf. RTJ 163/626).

Nos termos do que dispõe o artigo 58, § 3º do texto constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito atuam com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, acrescidos de outros previstos nos Regimentos Internos das duas Casas do Congresso Nacional bem como no Regimento Interno comum.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 03
3338
2

Como é evidente, as referidas Comissões, para desempenhar suas atividades, possuem competência para a expedição de atos administrativos diversos, que, por vezes, implicam em **restrições de direitos** inerentes ao poder de fiscalização e de caráter disciplinar que constituem sua própria razão de ser.

Ocorre, no entanto, que as restrições impostas a membros do Congresso Nacional bem como a terceiros são limitadas por expressas disposições constitucionais e também por normas legais.

Isso significa que a impetrada, representada pela Presidência, bem como a Relatoria, em sua atividade instrutória, sem embargo da circunstância de possuírem competência para requisitar junto às autoridades administrativas diligências necessárias à consecução dos objetivos perseguidos, não podem, contudo, extrapolar, desbordar os limites da referida competência de que são titulares.

Dessa forma, havendo exercício de competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo, disso resulta o surgimento de direito subjetivo, líquido e certo, por parte de terceiros, como no caso vertente, em ver restabelecida a ordem jurídica violada como consequência desse insanável vício que, em última análise, acaba por comprometer a finalidade legal buscada na atividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, como é o caso da impetrada.

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls:

04

3338

Conforme se passará a demonstrar, o direito subjetivo líquido e certo da impetrante decorre, exatamente, de invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante.

Cumpre ainda ressaltar ser inequívoca e incontroversa a competência do Poder Judiciário para controlar os atos administrativos, quer oriundos do Executivo e do próprio Judiciário, como também do Legislativo, sob pena, ao arrepio do Estado Democrático de Direito, de considerar-se insuscetível do controle de legalidade, atos administrativos restritivos de direitos provenientes de órgãos institucionais que não integram o Poder Executivo.

O fato de os Poderes da União serem independentes e harmônicos entre si, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Maior, não significa que possam determinados atos cometidos a autoridades em geral, inclusive do Legislativo, serem considerados “atos políticos” e, por via de consequência, fora e acima do controle de constitucionalidade e de legalidade.

Dessa forma, encontra-se, “data venia”, plenamente justificado o cabimento do presente Mandado de Segurança perante esse Pretório Excelso, na medida em que é de sua competência desconstituir ilegalidades perpetradas por atos emanados de quaisquer órgãos institucionais da República.

II – QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO

Por força do requerimento nº 1157/05 (doc. 04) formulado pelos digníssimos Relator e Sub-relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto e aprovado pelo ilustre Presidente da referida Comissão, está na iminência de ser executado ato administrativo restritivo de direitos manifestamente inválido, consubstanciado em quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, medida essa que autoriza a impetração do presente Mandado de Segurança, por afrontar direito líquido e certo de que é titular.

Tal quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, tem por base a frágil justificação constante no referido requerimento.

Nos termos do que ali consta, o ato restritivo ora impugnado que acolheu a pretensão da Relatoria da Comissão, ora impetrada, teria como objetivo, apurar “possíveis irregularidades dessas instituições” envolvendo o interesse de entidades privadas de Previdência Complementar.

A suposta justificação constante do supra-mencionado requerimento, “data venia”, não é suficiente para a concretização da providência pleiteada e aprovada por àquela Presidência. É o que se passará a demonstrar circunstanciadamente.

RQS Nº 03/2005 - CN
CORREIOS
06
Fis.:
3 3 5 8
Doc:

Nos termos do que dispõe o artigo 49, X da Constituição Federal, se insere na competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar atos expedidos pelas pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta.

O fato de ser a Comissão Parlamentar de Inquérito, como órgão integrante do Congresso Nacional, competente para exercer essa fiscalização (*art. 58, §3º da Constituição Federal*), não significa, contudo, possa ser ela estendida a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não a integram.

Inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infra constitucional está delimitada no artigo 2º da lei nº 1579/52.

Ainda que se possa admitir, por amor à argumentação, que tais pessoas (*físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da Administração descentralizada e nem, tampouco, exercentes de funções delegadas do Poder Público*) pudessem ser fiscalizadas pelo fato de terem mantido relações jurídicas com pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta, inafastável a circunstância de a Comissão Parlamentar de Inquérito, ora impetrada, ter extrapolado, por inteiro, os limites de sua competência.



Nesse sentido, cumpre dizer que todas as decisões administrativas, principalmente aquelas que impliquem graves restrições de direitos, como no caso vertente, somente serão válidas se estiverem respaldadas por sólida fundamentação, o que, de modo algum, ocorre.

Ademais, somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito (lei. nº 1579/52).

No caso em tela, a induvidosa ausência de fundamentação torna-se evidente, tanto no requerimento dirigido à Presidência da Comissão como no próprio ato que o deferiu (ato impugnado), circunstância essa, por si só, que acarreta ao ato em questão, vício insanável.

Se os atos jurídicos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (caso da impetrada) são equiparados, por força de expressa disposição constitucional, a atos jurisdicionais (artigo 58, § 3º da Constituição Federal), é evidente que estão sujeitos à delimitação descrita no artigo 93, IX da Constituição Federal, vale dizer, devem ser fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. É o que ocorre, na espécie.



Ora, eminente Ministro Presidente e preclaros Ministros julgadores, a simples assertiva de “possíveis irregularidades em operações”, sem que se decline, **ainda que de forma sucinta e genérica, quais seriam tais irregularidades**, deixa evidenciado, de forma extreme de dúvidas, **a falta de fundamentação mínima** que possa servir de respaldo para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, protegidos pelo artigo 5º, XII da Constituição Federal, bem como pela lei federal nº 9.296/96 que regulamenta o dispositivo constitucional supra-referido.

Verifica-se, destarte, que a violação de tais sigilos constitui **exceção restritíssima**, prevalecendo, portanto, em toda sua plenitude, a proibição ao Estado de adentrar esse campo integrante das liberdades individuais, além do que, somente podem incidir sobre pessoas, órgãos e agentes que estão sendo investigados e não sobre terceiros que não mantiveram com eles nenhuma relação.

A jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar o caráter exceptivo dessa inviolabilidade, conforme se depreende de ementa de aresto ora trazida à colação:

“A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais – os órgãos do Poder Judiciário – aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica.” (MS 21.729 – 4 – DF, 30/05/95).



Mais recentemente, ao despachar o Mandado de Segurança nº 25629 do Distrito Federal inclusive com concessão de liminar, ficou assentado a prevalência dos aludidos sigilos:

“Em 1/11/2005: (...) concedo a liminar para impedir a expedição dos ofícios de quebra dos sigilos da impetrante, ou, em caso de já terem sido prestadas informações bancárias, telefônicas ou fiscais, impedir sejam de qualquer forma usadas, devendo, para tanto, ser lacradas e permanecer assim sob responsabilidade da Comissão, tudo até decisão em sentido contrário, neste mandado de segurança. Comunique-se incontinenti à autoridade, solicitando-lhe ainda, que preste as informações. Publique-se” (doc. anexo).

De outra parte, a doutrina dominante também é no mesmo sentido, vedando, expressamente, a violação de sigilos bancário, fiscal e telefônico, admissíveis somente em casos excepcionálissimos, conforme realçado.

O prof. Ives Gandra da Silva Martins, ilustre publicista, discorrendo sobre a matéria ora tratada assim averbou:

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 10

Doc: 3358

9

“sempre estive convencido de que a expressão ‘sigilo de dados’ hospeda aquela de ‘sigilo bancário’. Esta é a espécie daquele gênero. É, neste particular, que me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do arbítrio e admitir sua quebra sempre que houver autorização judicial. A autorização judicial que exterioriza o exame imparcial da ilicitude do pedido, só deve ocorrer na hipótese em que o interesse público assim o esteja exigindo e de que o sigilo esteja acobertando casos de sonegação evidente e não mero palpite da fiscalização...”(cf. doc. anexo)

Dessa forma, atendido que foi o requerimento formulado pela Relatoria da impetrada por parte do ilustre Presidente da CPMI que o representa, verifica-se que tal procedimento implicou em **negativa de vigência e eficácia a expressos dispositivos constitucionais, além do que, está-se ratificando manifesta ilegalidade da impetrada, extrapolante dos limites de sua competência.**

Não se pretende, à toda evidência, ingressar em nenhum aspecto de natureza fática (*mesmo não tendo sido apontado no Relatório de Auditoria RDA-13/06/05 da BM&F, qualquer irregularidade*), incabível de ser cogitada em sede de Mandado de Segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante tem origem na **ilegalidade** do ato restritivo de direitos imputável à impetrada por meio do deferimento, por parte de sua Presidência, de providência vedada pela ordem jurídica (Constituição e legislação).

Cumpre destacar, em arremate, duas ementas de aresto desse Colendo Supremo Tribunal Federal sustentando o total descabimento de quebra dos sigilos ora tratados e a conseqüente violação do direito líquido e certo de que é a impetrante detentora:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA QUEBRA. CARÁTER RELATIVO DESSE DIREITO INDIVIDUAL. Observância necessária do Princípio da Colegialidade. Medida Liminar deferida. **A garantia constitucional da intimidade, embora não tenha caráter absoluto, não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo Poder Público. O direito a intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o ‘direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada’ ” (STF – Pleno = MS nº**

23.669/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 185).

“Por ausência de fundamentação, o Tribunal deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que determina a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, além da expedição de mandado de busca e apreensão de documentos no seu domicílio e escritório. **O Tribunal entendeu que a CPI, ao exercer a competência investigatória prevista no art. 58, § 3º da CF, está sujeita às mesmas limitações constitucionais que incidem sobre as autoridades judiciárias, devendo, dessa forma, fundamentar as suas decisões (art. 93, IX da CF).** Em maior extensão, os Ministros Celso de Mello, relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso concederam a ordem por entenderem que, além do fundamento acima exposto, a CPI não poderia, de acordo com o princípio da Reserva de Jurisdição, deliberar sobre o instituto da busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário. Precedente citado: MS 23.454-DF (julgado em 19/9/99, acórdão pendente de publicação; v. informativo, 158)” (STF – Pleno – MS nº 23.452/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16/9/99, Informativo STF, 162).

Daí porque, à míngua de competência para a quebra de sigilo de terceiros, que não mantiveram nenhuma relação com a Administração Pública (Direta ou Indireta), de ausência de enunciação de motivos ensejadores da restrição de direitos e também por haver a impetrada se afastado da finalidade legal inerente a atos administrativos, aguarda a concessão da Segurança, desconstituindo o ato que determinou a quebra dos sigilos aqui cogitados, obstaculizando-se, conseqüentemente, a expedição de ofícios implementadores do ato, cessando-se seus efeitos. Caso tenham já sido expedidos, que seja suspensa sua executoriedade.

III – DA EXTREMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Pleiteia a impetrante seja deferida, de plano, a liminar, tendo em vista estarem presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

Conforme demonstrado, a fumaça do bom direito se revela patente, à luz das disposições normativas mencionadas e que regem a matéria, tendo ficado demonstrado, de forma inequívoca, ter a impetrada, por seu presidente, ao acolher o requerimento formulado pela d. Relatoria da impetrada, adentrado no pantanoso terreno da ilegalidade.



Já o “periculum in mora” patenteia-se de forma inequívoca e indubitosa, pelo simples fato de que, se a presente Segurança for concedida (o que se espera) por ocasião da decisão final, sem a prévia paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação.

É que a implementação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico decorrente do ato a ser expedido pela douta Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ora impetrada, será imediata, tornando, conseqüentemente, ineficaz o resultado favorável que vier a impetrante obter.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolhido o pedido de **liminar**, e requisitadas as informações da ilustre autoridade impetrada e ainda, após a manifestação da douta Procuradoria Geral da República, aguarda seja concedida a Segurança mediante a desconstituição do ato impugnado bem como a cessação de seus efeitos (executoriedade).

É o que se espera.

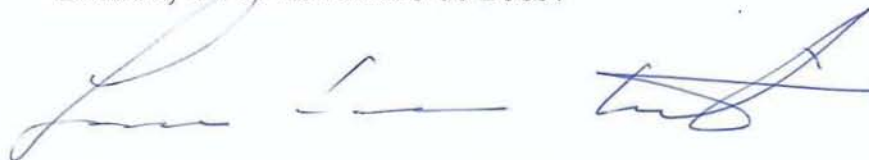
RQS Nº 032005 - CN
CPMI - CORREIOS

15

Fls:

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Brasília, 14 de novembro de 2005.



LUCIANO FERREIRA LEITE

OAB/SP – 11.655

FRANCISCO LUIS A. F. LEITE

OAB/SP – 233.515

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

16

Fls:

Doc: 3358

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ 43.060.029/0001-71

NIRE 35217826147 de 19.09.02

CONTRATO SOCIAL EMPRESARIAL

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento de Contrato Social Empresarial e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

JOSÉ OSVALDO MORALES, brasileiro, casado em Regime de Comunhão de Bens, Corretor de Valores, residente e domiciliado nesta Capital de Estado de São Paulo, à Rua Eleutério Prado, 122 - City Lapa - CEP 05978-001, portador da Cédula de Identidade RG. 1.566.671 SSP/SP e do CPF/MF. 010.409.368-49;

HELENICE HONÓRIO MORALES, brasileira, casada em Regime de Comunhão de Bens, do lar, residente e domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Eleutério Prado, 122 - City Lapa - CEP 05978-001, portadora da Cédula de Identidade RG. 4.999.845 SSP/SP e do CPF/MF. 166.263.738-11.

Na qualidade de únicos sócios da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, com sede em São Paulo - SP, a Rua Boa Vista n.º 63 - 10º andar - CEP: 01014-001, inscrita no CNPJ: 43.060.029/0001-71, Arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE n.º 35217826147 de 19.09.02, ajustam entre si o seguinte que reciprocamente outorgam e aceitam por si, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, a Alteração do seu Contrato Social Empresarial, mediante as cláusulas e condições seguintes:



08 JUL 2004
S. Paulo
SP

08 JUL 2004
S. Paulo
SP

2ª TABELA DE NOTAS DE \$ 100,00
Rua Libero Badur, 386 - Andar
AUTENTICAÇÃO
Autenticado em presença de
original apresentado, em 16

S. Paulo, 21 JAN, 2005
LUIZ CARLOS
RUDNEI PAVAN
HELENICE MORALES

SELLOS PAGOS POR



Q.S. Nº 2005 - CN
PMI - CORREIOS

17
Fls: 3358
Doc:

JUCESP

12

23 01 04

1) Os sócios resolvem alterar O CAPÍTULO 1 – DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO DE DURAÇÃO – ARTIGO 2º DE: FILIAL sito a Rua Sete de Setembro nº 99-13º andar – CEP 20050-005 – Centro no Município do Rio de Janeiro – RJ, PARA: DEPENDÊNCIA, permanecendo no mesmo endereço.

2) ARTIGO 2º – Nova redação: A sociedade iniciou suas atividades em 13.07.1971 e girará com a denominação social de NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo – SP, à Rua Boa Vista nº 63 – 10º andar – Centro – CEP 01014-001, inscrita no CNPJ nº 43.060.029/0001-71, com DEPENDÊNCIA, na Rua Sete de Setembro nº 99-13º andar – CEP 20050-005 – Centro, no Município do Rio de Janeiro – RJ, e uma DEPENDÊNCIA na Rua São Bento nº 365-10º andar – cj. 100 – Centro – SP – CEP 01011-100, que funcionará como escritório para prática de todas as atividades constantes em seu objeto social, podendo por resolução da diretoria, abrir dependência em qualquer localidade do País, ou Exterior, observadas as prescrições legais.

3) ARTIGO 6º – Incluir Parágrafo Primeiro e Segundo :

Parágrafo Primeiro: Na sociedade Limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, Artigo 1052 do Código Civil Brasileiro 2002.

Parágrafo Segundo: A cessão do direito de preferência. Aplica-se o disposto no caput do Artigo 1057 do Código Civil Brasileiro 2002.

4) ARTIGO 21º - Inclusão dos Parágrafos Terceiro e Quarto:

Parágrafo 3º - A distribuição de Lucros ilícitos acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberam, conhecendo ou devendo conhecê-los a ilegitimidade, conforme Artigo 1009 do Código Civil Brasileiro 2002.

Parágrafo 4º - É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas, conforme Artigo 1008 do Código Civil Brasileiro 2002.



06 JAN. 2004

NOTA
P. 1011

21ª TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badur, 386 - 1º Andar
AUTENTICAÇÃO
Autentica presente cópia com
original representado, emitida

5. Paulo 27 JAN. 2004

☐ LUIZ CARLOS DE S.
☐ RUDNEI MAYAO
☐ REGINALDO L. M.
25-01-2004

SEUS PAGOS POR VENDA - AL



NOTAS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

18

3358

JUCESP

12

23.01.04

5) ARTIGO 23º - Inclusão dos parágrafos - 1º, 2º, 3º e 4º:

Parágrafo 1º - Até dois anos depois de averbada a modificação do Contrato Social Empresarial, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, conforme Artigo 1003 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro 2002.

Parágrafo 2º - As deliberações dos sócios, obedecem o disposto no Artigo 1010 do Código Civil Brasileiro 2002, serão tomadas em reunião convocadas pelos Administradores e nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 3º - Não havendo autorização expressa o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente aos cinco anos subsequentes a transferência, conforme Artigo 1147 do Código Civil Brasileiro 2002.

Parágrafo 4º - Reunião da Diretoria : 1 (uma) Assembléia Geral anual nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social , para aprovação de contas, designação de administradores, quando for o caso e para tratar de outros assuntos de interesse da sociedade, conforme Artigo 1078 do Código Civil Brasileiro 2002.

6) ARTIGO 28º - Nova Redação: Toda e qualquer modificação do Contrato Social Empresarial que tenham por matéria indicada no Artigo 997 do Código Civil Brasileiro 2002, dependem do consentimento de todos os sócios.

7) ARTIGO 31º - Inclusão deste artigo e nova redação:

Os sócios declaram , sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas em Lei para o exercício da atividade mercantil, conforme Artigo 1.011 inciso 1º do Código Civil Brasileiro 2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - Face às deliberações acima, ficam alterados os Artigos: 2º, 6º, 21º, 23º, 28º e 31º, do Contrato Social Empresarial, que é neste ato consolidado, passando a vigorar com a seguintes redações:



21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO
Rua Libero Badur, 38E - 1
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente escritura
original apresentada, por

SP - 02 21 JAN 2004
LUIZ CARLOS DE
JUDICIELAYÃO
TÉCNICO DO LEVANTAMENTO

-TAXAS PAGAS POR VENCER-



03 JAN 2005 - CN
SPMI - CORREIOS

3358 19

JUCESP

12

230104

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
EMPRESARIAL

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ N.º 43.060.029/0001-71

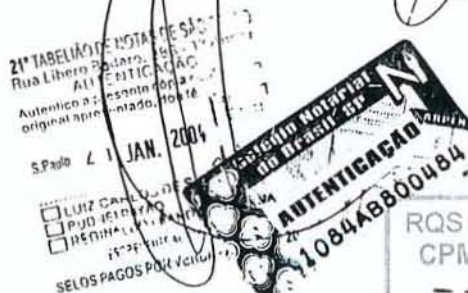
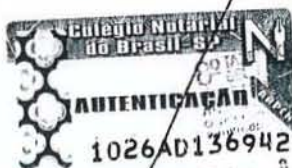
NIRE 35217826147 de 19.09.02

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social Empresarial e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

JOSÉ OSVALDO MORALES, brasileiro, casado em Regime de Comunhão de Bens, Corretor de Valores, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Eleutério Prado n.º 122 – City Lapa CEP 05978-001, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.566.671 SSP/SP, e do CPF/MF n.º 010.409.368-49;

HELENICE HONÓRIO MORALES, brasileira, casada em Regime de Comunhão de Bens, do lar, residente e domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Eleutério Prado n.º 122 – City Lapa – CEP 05978-0001, portadora da Cédula de Identidade RG 4.999.845 SSP/SP e do CPF/MF n.º 166.263.738-11;

Na qualidade de únicos sócios da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, com sede em São Paulo - SP, a Rua Boa Vista n.º 63 – 10º andar - CEP: 01014-001, inscrita no CNPJ: 43.060.029/0001-71, Arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob NIRE n.º 35217826147 de 19.09.02, e 1ª alteração sob n.º 216.823/02-0 de 27.09.02, ajustam entre si o seguinte que reciprocamente outorgam e accitam por si, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, a Alteração do seu Contrato Social Empresarial mediante as cláusulas e condições seguintes:



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

20

Fis:

3358

Doc:

JUCESP

12

03 01 04

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO DE DURAÇÃO:

ARTIGO 1º - A NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., reger-se-á pelo presente Contrato e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade iniciou suas atividades em 13.07.1971, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Boa Vista n.º 63 - 10º andar - CEP 01014-001, inscrita no CNPJ n.º 43.060.029/0001-71, com **DEPENDÊNCIA** na Rua Sete de Setembro n.º 99 13º andar - CEP 20050-005 - Centro, no Município do Rio de Janeiro - RJ., e uma **DEPENDÊNCIA** na Rua Dr. Miguel Couto n.º 53 4º andar conjunto A - Centro - SP. - CEP 01008-010, que funcionará como escritório, para a prática de todas as atividades constantes em seu objeto social, podendo por resolução da diretoria, abrir dependência em qualquer localidade do País, ou exterior, observadas as prescrições legais.

ARTIGO 3º - A sociedade terá como objetivo social:

- Operar com exclusividade em Bolsa de Valores, à vista e a termo, com títulos e valores mobiliários de negociação autorizada;
- Comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros;
- Formar e gerir como líder ou participante, consórcio para lançamento público (Underviting), bem como para compra e venda de títulos e valores mobiliários, e ainda encarregar-se de sua distribuição e colocação no mercado de capitais;
- Encarregar-se da administração de carteiras de valores e de custódia de títulos e valores mobiliários;
- Incumbir-se da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros ou dividendos de títulos e valores mobiliários;
- Encarregar-se de subscrição de títulos e valores mobiliários, prestar serviços técnicos nesse sentido e exercer funções de agente fiduciário por ordem de terceiros;
- Operar em contas-correntes com seus acionistas, não movimentáveis por cheque, administrar recursos de terceiros destinados a operações mobiliárias e financiar a liquidação de operações realizadas por conta de seus comitentes;
- Promover o lançamento de títulos e valores mobiliários públicos e particulares;
- Intermediar em operações de câmbio.

ARTIGO 4º - É vedado a sociedade:

- Distribuir títulos e valores mobiliários de sociedades privadas não registradas na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ou de títulos cuja venda tenha sido suspensa ou proibida por aquele órgão;
- Divulgar informações falsas, manifestamente tendenciosas, afim de incrementar a venda ou influir no curso dos títulos e valores mobiliários;
- Consortar-se com a finalidade de influir no curso de títulos e valores mobiliários, provocando oscilações artificiais de seu preço;



21ª TABELA DE NOVAS DE SÃO PAULO
Rua Liberato Badur, 386 - 1º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente escritura pública
original aqui registrado neste
SP, em 21 JAN 2005

☐ LUIZ CARLOS D. N.
☐ RUDINEI PAVÃO
☐ REGINALDO L. N.

Associação dos Notários do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
1084AB800499

S Nº 03/2005 - CN
MI - CORREIOS

Fls: 21
3338
Doc:

JUCESP

12

23 01 04

- d) Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro de um prazo de 1 (Hum) ano, a contar do recebimento prorrogável a critério do Banco Central;
- e) Emitir cheque na forma do Decreto nº 24.777 de 14/07/34;
- f) Praticar operações de câmbio por conta própria.

ARTIGO 5º - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL E QUOTAS:

ARTIGO 6º - O Capital Social é de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), divididos em 8.000.000 (Oito milhões) de quotas de R\$ 1,00 (Hum) real cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR – R\$
JOSÉ OSVALDO MORALES	7.992.000	99,9 %	7.992.000,00
HELENICE HONÓRIO MORALES	8.000	0,1%	8.000,00
TOTAL	8.000.000	100 %	8.000.000,00

PARÁGRAFO 1º: Na sociedade Limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, Artigo 1052 do Código Civil Brasileiro 2002.

PARÁGRAFO 2º: A cessão do direito de preferência, Aplica-se o disposto no caput do Artigo 1057 do Código Civil Brasileiro 2002.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO:

ARTIGO 7º - A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 3 (Três) membros, QUOTISTA ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Adjunto e um Diretor-Operacional, residentes no País.

ARTIGO 8º - O prazo de mandato da Diretoria é por prazo indeterminado.

ARTIGO 9º - A investidura no cargo de Diretor, far-se-á por tempo lavrado no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.



21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libertador, 100 - 11º Andar
Autenticação
original apresentado, em 16/01/2004

5.º Andar - 11.º Andar - 2004

☐ LUIZ CARLOS
☐ RUIZELAYAN
☐ REGINALDO DE

ELIOS PAGOS POR



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

22

Fls.

Doc. 3358

JUCESP

12

23 01 04

ARTIGO 10º - No caso de vaga, por qualquer motivo de um dos cargos da Diretoria, esta se reunirá a fim de nomear o substituto, o qual ficará em exercício até a realização da primeira Reunião de Quotistas que então deliberará o provimento definitivo do cargo substituto eleito que servirá até o término do mandato substituído.

ARTIGO 11º - Nos casos de impedimentos e ausências temporárias de qualquer dos Diretores, os remanescentes escolherão, dentre si o substituto que exercerá as funções do substituído, cumulativamente.

ARTIGO 12º - A reunião de Quotistas compete fixar os honorários da Diretoria, vedado a distribuição de gratificações ou participações nos lucros.

ARTIGO 13º - Para a administração da sociedade, a Diretoria fica investida de plenos poderes, com representação individual, podendo inclusive contrair obrigações, transigir, ceder e renunciar direitos cabendo-lhes além das atribuições legais:

- a) organizar o Regulamento Interno da Sociedade;
- b) deliberar sobre a criação de dependências;
- c) supervisionar o levantamento de balancetes mensais autorizando-lhes a publicação sob a assinatura do Diretor Presidente ou Diretor Operacional;
- d) fazer levantar balanços semestrais publicando-lhes sob a assinatura.

PARÁGRAFO 1º - A Sociedade poderá nomear procuradores para representá-la, com mandatos específicos para atos que praticar.

PARÁGRAFO 2º - A outorga de procurações somente poderá ser efetuada pela assinatura do Diretor-Presidente ou Diretor Operacional.

PARÁGRAFO 3º - A sociedade poderá alienar seus imóveis pela assinatura do Diretor - Presidente ou Diretor Operacional.

ARTIGO 14º - Atribuições e Poderes Especiais da Diretoria

PARÁGRAFO 1º - Compete especialmente ao Diretor - Presidente

- a) presidir as reuniões da Diretoria e Assembléias Gerais;
- b) representar a sociedade ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) assinar conjuntamente com qualquer outro Diretor as ações ou títulos que a representarem;
- d) orientar de modo geral os negócios e a administração interna da sociedade em colocação com os demais Diretores.



RDS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls:

23

Doc:

3338

JUCESP

12

23 01 04

PARÁGRAFO 2º - Compete especialmente ao Diretor Operacional

- a) Estabelecimento da Política comercial das operações em Bolsa de Valores e BM&F.
- b) Captação de novos clientes para operações em Bolsas de Valores e BM&F.
- c) Administração de todas as atividades relacionadas com as operações comerciais em Bolsa de Valores e BM&F.
- d) Atribuição e controle dos limites de crédito.
- e) Efetivação das operações, dentro dos limites estabelecidos.
- f) Gestão dos negócios, suprindo-a adequadamente de recursos financeiros, materiais e humanos, visando a sua constante modernização.
- g) Análise dos riscos das operações.
- h) Acompanhamento do cumprimento das normas interna relativa a Risco.
- i) Controle dos limites operacionais e patrimoniais.
- j) Gestão de prevenção à lavagem de Dinheiro.
- k) Efetivação de processos de seleção adequados ao nível do cargo requerido.
- l) Administração de cargos e salários.
- m) Administração do processo de treinamento de colaboradores.
- n) Representar a sociedade ativa e passivamente em Juízo ou fora dele
- o) Assinar conjuntamente com qualquer outro Diretor as ações ou títulos que a representarem.

PARÁGRAFO 3º - Compete especialmente ao Diretor Adjunto,

Assessorar o Diretor Presidente e substituí-lo nos impedimentos temporários com todos os poderes

ARTIGO 15º - Compete ainda ao Diretor-Presidente :

- a) dirigir a administração interna da sociedade estruturando de comum acordo com os demais Diretores, os quadros de pessoal, as atribuições respectivas e o Regulamento Interno;
- b) manter e dirigir a contabilidade social;
- c) orientar e administrar de comum acordo com os demais diretores todas as operações financeiras e administrativas compreendidas no objetivo social.

ARTIGO 16º - Compete ao, Diretor Operacional e o Diretor Adjunto, assessorar o Diretor Presidente e substituí-lo nos impedimentos temporários com todos os poderes.

CAPÍTULO IV - DAS REUNIÕES GERAIS DE DIRETORIA:

ARTIGO 17º - A Reunião de Diretoria reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (Quatro) primeiros meses de cada ano extraordinariamente, nos casos legais, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações.



JUCESP

12

23 01 04

ARTIGO 18º - A Reunião da Diretoria será convocada, instalada e presidida pelo Diretor-Presidente, o qual por sua vez escolherá um dos quotistas para secretariar os trabalhos de mesa.

ARTIGO 19º - As resoluções da Reunião da Diretoria serão tomadas por maioria dos votos, ressalvados as exceções previstas em Lei.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E SUAS APLICAÇÕES:

ARTIGO 20º - O Exercício Social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 21º - O Exercício Social encerra-se no dia 31 de Dezembro de cada ano, data que será levantado o balanço e demais demonstrações financeiras exigidas por Lei devendo em 30 de Junho de cada ano ser levantado obrigatoriamente um balanço semestral.

PARÁGRAFO 1º - A Reunião de Quotistas poderá decidir sobre a distribuição de dividendos com base no balanço semestral.

PARÁGRAFO 2º - Apurado o Lucro Líquido, de conformidade com o Artigo 202 da Lei nº 6.404/76, serão destinados:

- a) 5% (Cinco por Cento) para constituição de reserva legal até que esta atinja a 20% (Vinte por Cento) do Capital;
- b) o saldo será objeto de deliberações da Reunião de Quotistas, devendo a diretoria encaminhar-se a mesma proposta sobre sua destinação.

PARÁGRAFO 3º - A distribuição de Lucros ilícitos acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecê-los a ilegitimidade, conforme Artigo 1009 do Código Civil Brasileiro 2002.

PARÁGRAFO 4º - É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas, conforme Artigo 1008 do Código Civil Brasileiro 2002.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

ARTIGO 22º - Todos os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação vigente.



JUCESP

12

23 01 04

ARTIGO 23º - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo a Reunião de Diretoria determinar o modo de liquidação, eleger o liquidante que deverá funcionar durante o período de liquidação.

PARÁGRAFO 1º - Até dois anos depois de averbada a modificação do Contrato Social Empresarial, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, conforme Artigo 1003 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro 2002.

PARÁGRAFO 2º - As deliberações dos sócios, obedecem o disposto no Artigo 1010 do Código Civil Brasileiro 2002, serão tomadas em reunião convocadas pelos Administradores e nos casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo autorização expressa o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes a transferência, conforme Artigo 1147 do Código Civil Brasileiro 2002.

PARÁGRAFO 4º - Reunião da Diretoria : 1 (uma) Assembléia Geral anual nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para aprovação de contas, designação de administradores, quando for o caso e para tratar de outros assuntos de interesse da sociedade, conforme Artigo 1078 do Código Civil Brasileiro 2002.

ARTIGO 24º - A sociedade tem duração indeterminada, extinguindo-se por consenso dos sócios quotistas, que representem a maioria absoluta do Capital Social. A vontade unilateral e bem assim, a dissensão, dos sócios quotistas, não dissolve a sociedade procedendo-se, nessa hipótese, consoante a critério estabelecido no Artigo 15 do Decreto Federal n.º 3708 de janeiro de 1919.

ARTIGO 25º - As quotas sociais não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios quotistas, cuja concordância será manifestada no instrumento de alteração de contrato social, valendo também, anuência, se inequivocamente formalizada, em documento apartado revestido das exigências legais, sem embargo do previsto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a sociedade e nenhum dos sócios quotistas usarem o direito de preferência que lhes é assegurado, será livre a cessão a terceiros, valendo o instrumento de Alteração Contratual, devidamente arquivado no registro do comércio.

21º TABELÃO DE NOTAS DE SAO PAULO
Rua Liberato Badurco, 886 - 1º And.
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original
original apresentado, em 08 JUL 2004
S. Paulo
1026AD140016

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL - SP
AUTENTICAÇÃO
1026AD140016

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL - SP
AUTENTICAÇÃO
1084AB800488

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
26
Fls: 3308
Doc:

☐ Luiz Carlos
☐ Rudnei Paves
☐ Reginaldo
Escritório

☐ Silvio de Fátima D. Oliveira
☐ Devanir Cardin
☐ Nelson G. Silva
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 1,20
a XV DE NOVENHRO, 193 - Fone: 3241-0372

12

23 01 04

PARÁGRAFO ÚNICO: - É facultado nos herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, o ingresso na sociedade, mediante representante que nomearão para exercer os direitos que lhes couberem, enquanto as quotas permanecem indivisas. Posteriormente, proceder-se-á de acordo com a partilha transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO: – O pagamento dos herdeiros ou sucessores ou do sócio retirante, será feito em 36 (Trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas acrescidas de juros de 12% (Doze por cento) ao ano e correção monetária.

ARTIGO 29º - O foro do presente contrato é da Comarca de São Paulo, Capital onde serão propostas todas as medidas que visem dirimir dúvidas oriundas deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ARTIGO 31º - Os sócios declaram , sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas em Lei para o exercício da atividade mercantil, conforme Artigo 1.011 inciso 1º do Código Civil Brasileiro 2002.

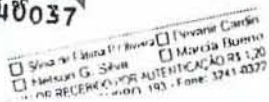


Fig. 1

27

ಕೆ ೨೦೪

796

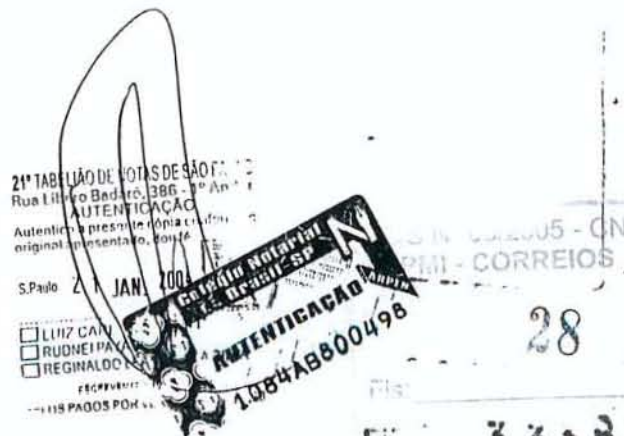
03 01 04

São Paulo, 04 de Novembro de 2003.

HELENICE HONÓRIO MORALES

TESTEMUNIAS:

MAURO SILVA
RG: 8.987.422 -- SSP/SP.
CPF/MF : 806.135.438-15



३३४

A 4x4 grid of dots forming the number 12. The '1' is formed by dots at (1,1), (2,1), (3,1), (4,1), (1,2), (2,2), (3,2), (4,2), (1,3), (2,3), (3,3), (4,3), (1,4), (2,4), (3,4), (4,4), (1,5), (2,5), (3,5), (4,5), (1,6), (2,6), (3,6), (4,6), (1,7), (2,7), (3,7), (4,7), (1,8), (2,8), (3,8), (4,8), (1,9), (2,9), (3,9), (4,9), (1,10), (2,10), (3,10), (4,10), (1,11), (2,11), (3,11), (4,11), (1,12), (2,12), (3,12), (4,12), (1,13), (2,13), (3,13), (4,13), (1,14), (2,14), (3,14), (4,14), (1,15), (2,15), (3,15), (4,15), (1,16), (2,16), (3,16), (4,16), (1,17), (2,17), (3,17), (4,17), (1,18), (2,18), (3,18), (4,18), (1,19), (2,19), (3,19), (4,19), (1,20), (2,20), (3,20), (4,20), (1,21), (2,21), (3,21), (4,21), (1,22), (2,22), (3,22), (4,22), (1,23), (2,23), (3,23), (4,23), (1,24), (2,24), (3,24), (4,24), (1,25), (2,25), (3,25), (4,25), (1,26), (2,26), (3,26), (4,26), (1,27), (2,27), (3,27), (4,27), (1,28), (2,28), (3,28), (4,28), (1,29), (2,29), (3,29), (4,29), (1,30), (2,30), (3,30), (4,30), (1,31), (2,31), (3,31), (4,31), (1,32), (2,32), (3,32), (4,32), (1,33), (2,33), (3,33), (4,33), (1,34), (2,34), (3,34), (4,34), (1,35), (2,35), (3,35), (4,35), (1,36), (2,36), (3,36), (4,36), (1,37), (2,37), (3,37), (4,37), (1,38), (2,38), (3,38), (4,38), (1,39), (2,39), (3,39), (4,39), (1,40), (2,40), (3,40), (4,40), (1,41), (2,41), (3,41), (4,41), (1,42), (2,42), (3,42), (4,42), (1,43), (2,43), (3,43), (4,43), (1,44), (2,44), (3,44), (4,44), (1,45), (2,45), (3,45), (4,45), (1,46), (2,46), (3,46), (4,46), (1,47), (2,47), (3,47), (4,47), (1,48), (2,48), (3,48), (4,48), (1,49), (2,49), (3,49), (4,49), (1,50), (2,50), (3,50), (4,50), (1,51), (2,51), (3,51), (4,51), (1,52), (2,52), (3,52), (4,52), (1,53), (2,53), (3,53), (4,53), (1,54), (2,54), (3,54), (4,54), (1,55), (2,55), (3,55), (4,55), (1,56), (2,56), (3,56), (4,56), (1,57), (2,57), (3,57), (4,57), (1,58), (2,58), (3,58), (4,58), (1,59), (2,59), (3,59), (4,59), (1,60), (2,60), (3,60), (4,60), (1,61), (2,61), (3,61), (4,61), (1,62), (2,62), (3,62), (4,62), (1,63), (2,63), (3,63), (4,63), (1,64), (2,64), (3,64), (4,64), (1,65), (2,65), (3,65), (4,65), (1,66), (2,66), (3,66), (4,66), (1,67), (2,67), (3,67), (4,67), (1,68), (2,68), (3,68), (4,68), (1,69), (2,69), (3,69), (4,69), (1,70), (2,70), (3,70), (4,70), (1,71), (2,71), (3,71), (4,71), (1,72), (2,72), (3,72), (4,72), (1,73), (2,73), (3,73), (4,73), (1,74), (2,74), (3,74), (4,74), (1,75), (2,75), (3,75), (4,75), (1,76), (2,76), (3,76), (4,76), (1,77), (2,77), (3,77), (4,77), (1,78), (2,78), (3,78), (4,78), (1,79), (2,79), (3,79), (4,79), (1,80), (2,80), (3,80), (4,80), (1,81), (2,81), (3,81), (4,81), (1,82), (2,82), (3,82), (4,82), (1,83), (2,83), (3,83), (4,83), (1,84), (2,84), (3,84), (4,84), (1,85), (2,85), (3,85), (4,85), (1,86), (2,86), (3,86), (4,86), (1,87), (2,87), (3,87), (4,87), (1,88), (2,88), (3,88), (4,88), (1,89), (2,89), (3,89), (4,89), (1,90), (2,90), (3,90), (4,90), (1,91), (2,91), (3,91), (4,91), (1,92), (2,92), (3,92), (4,92), (1,93), (2,93), (3,93), (4,93), (1,94), (2,94), (3,94), (4,94), (1,95), (2,95), (3,95), (4,95), (1,96), (2,96), (3,96), (4,96), (1,97), (2,97), (3,97), (4,97), (1,98), (2,98), (3,98), (4,98), (1,99), (2,99), (3,99), (4,99), (1,100), (2,100), (3,100), (4,100), (1,101), (2,101), (3,101), (4,101), (1,102), (2,102), (3,102), (4,102), (1,103), (2,103), (3,103), (4,103), (1,104), (2,104), (3,104), (4,104), (1,105), (2,105), (3,105), (4,105), (1,106), (2,106), (3,106), (4,106), (1,107), (2,107), (3,107), (4,107), (1,108), (2,108), (3,108), (4,108), (1,109), (2,109), (3,109), (4,109), (1,110), (2,110), (3,110), (4,110), (1,111), (2,111), (3,111), (4,111), (1,112), (2,112), (3,112), (4,112), (1,113), (2,113), (3,113), (4,113), (1,114), (2,114), (3,114), (4,114), (1,115), (2,115), (3,115), (4,115), (1,116), (2,116), (3,116), (4,116), (1,117), (2,117), (3,117), (4,117), (1,118), (2,118), (3,118), (4,118), (1,119), (2,119), (3,119), (4,119), (1,120), (2,120), (3,120), (4,120), (1,121), (2,121), (3,121), (4,121), (1,122), (2,122), (3,122), (4,122), (1,123), (2,123), (3,123), (4,123), (1,124), (2,124), (3,124), (4,124), (1,125), (2,125), (3,125), (4,125), (1,126), (2,126), (3,126), (4,126), (1,127), (2,127), (3,127), (4,127), (1,128), (2,128), (3,128), (4,128), (1,129), (2,129), (3,129), (4,129), (1,130), (2,130), (3,130), (4,130), (1,131), (2,131), (3,131), (4,131), (1,132), (2,132), (3,132), (4,132), (1,133), (2,133), (3,133), (4,133), (1,134), (2,134), (3,134), (4,134), (1,135), (2,135), (3,135), (4,135), (1,136), (2,136), (3,136), (4,136), (1,137), (2,137), (3,137), (4,137), (1,138), (2,138), (3,138), (4,138), (1,139), (2,139), (3,139), (4,139), (1,140), (2,140), (3,140), (4,140), (1,141), (2,141), (3,141), (4,141), (1,142), (2,142), (3,142), (4,142), (1,143), (2,143), (3,143), (4,143), (1,144), (2,144), (3,144), (4,144), (1,145), (2,145), (3,145), (4,145), (1,146), (2,146), (3,146), (4,146), (1,147), (2,147), (3,147), (4,147), (1,148), (2,148), (3,148), (4,148), (1,149), (2,149), (3,149), (4,149), (1,150), (2,150), (3,150), (4,150), (1,151), (2,151), (3,151), (4,151), (1,152), (2,152), (3,152), (4,152), (1,153), (2,153), (3,153), (4,153), (1,154), (2,154), (3,154), (4,154), (1,155), (2,155), (3,155), (4,155), (1,156), (2,156), (3,156), (4,156), (1,157), (2,157), (3,157), (4,157), (1,158), (2,158), (3,158), (4,158), (1,159), (2,159), (3,159), (4,159), (1,160), (2,160), (3,160), (4,160), (1,

0048

São Paulo, 145 JAN 2004

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Boa Vista, 63 – 10º andar

01014 001 SÃO PAULO (SP)

A.C. de 04.11.2003

0301229138

13 JAN 2004

- Alteração Contratual.

Deverá, na próxima alteração contratual que promover, modificar o contrato social, como segue:

1. modificar a redação do art. 2º, elidindo as duas palavras “Dependência” constante em seu texto, passando a constar apenas uma vez, relacionando, logo após, seus endereços no Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP);
2. substituir a palavra “termo” por “tempo” no art. 9º;
3. incluir artigos versando sobre:
 - 3.1 no capítulo III – Administração, a nomeinação das pessoas designadas administradores da sociedade, em observância ao disposto pelo art. 997, inciso VI, da Lei 10.406/02;
 - 3.2 os assuntos tratados nos parágrafos 1º a 3º do art. 23, visto que não têm relação como o assunto tratado em seu caput;
4. excluir a expressão “Reunião de Diretoria” do parágrafo 4º, do art. 23 retrocitado, uma vez que os assuntos tratados no art. 1078, da Lei 10.406/02 referem-se a deliberações dos sócios e não da diretoria. Deverá ser criado um novo artigo, a exemplo dos demais parágrafos, conforme mencionado o item anterior; e
5. Remanejar o art. 22 para o final do contrato social, renumerando os demais a partir de então.

- Documento(s) relativo(s) ao(s) ato(s) para fins de arquivamento no registro do comércio.

Anexos: 1/12

Departamento de Organização do Sistema Financeiro
Gerência Técnica em São Paulo - I

Francisco da Silva Coelho
Gerente Técnico

Regina Penha Fadel Rioli
Coordenadora

Scar0301229138mm.doc



Estrutura Organizacional - Consulta
Diretor Responsável pela Área de Atuação

Entidade: 571840001
Usuário: MESQUITA

Identificação da Entidade:

Tipo de Identificação: CNPJ

Denominação:

Identificação do Responsável pela Área de Atuação:

Tipo de Identificação: CPF

Denominação:

Área de
Responsabilidade:

Dados do Contrato:

Data Início:

Situação do Vínculo

Data:

Observação:

Caracteres Restantes: 1.000

(*) Campos de Preenchimento Obrigatório

Domingo, 13/11/2005 20:31:29 - WUNI101R



Voltar



Imprimir



Ajuda



GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

5.597.733
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

01/09/1982
DATA DE NASCIMENTO

SÉRIE
Nº 061188

25882

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO CIVIL

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CEDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA 20 VI 3

José Oswaldo Morales Junior

José Oswaldo Morales

Helenice Honório Morales

São Paulo-SP

05/01/1982

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

05.01.65
DATA DE NASCIMENTO

086.012.438 E2
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

JOSE OSWALDO MORALES JUNIOR

CONTRIBUINTE

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

43 JUN. 2004

1026AD349558

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

1026AD349558

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

31

3358

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, n.º 63 – 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.060.029/0001-71, representada por seu diretor, **JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.733 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 066.016.438-82, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andrade Neves, n.º 129, nomeia e constitui os advogados, **LUCIANO FERREIRA LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 11.655, **MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 93.533, **FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob n.º 233.515, **RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob n.º 36.209 e **CAROLINA SALGADO CESAR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 235.981, todos com escritório na rua Tabatinguera, n.º 140 cj. 1005, Centro - SP, a quem confere para o Foro em geral, os amplos poderes da cláusula “ad judicium et extra”, bem como os de transigir, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer, com ou sem reservas, e os especiais para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios.

São Paulo, 11 de novembro de 2005.

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 32

Doc: 3358

Procuração

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 11.11.2005
01 NOME / TELEFONE NOVINVEST CVM LTDA 3292.2161		03 NÚMERO DO CDF DO CNPJ → 43060029900171
		04 CÓDIGO DA RECEITA → 1505
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →
		06 DATA DE VENCIMENTO → 11.11.2005
Veja no verso Instruções para preenchimento		07 VALOR DO PRINCIPAL → 96,93
		08 VALOR DA MULTA →
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-102/89 →
		10 VALOR TOTAL → 96,93
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

RCS Nº 03/2005 - CN
CPMF - CORREIOS

33

3358

CUSTAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 3357, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ.: 43.060.029/0001-71)** a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-90

Fls. nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. 34

Fls. 3358

Doc:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
35

Fls: 3358

Doc:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investidos na economia nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.

Inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro, conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por meio dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Por estar envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde figura como uma das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

Ou seja, além do revestimento de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, em 03/10/2005 - CN -

Res. 703/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. 305 N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
36
Fs: 3358
PG:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos Relatórios sobre a Bônus-Banval/Master (no caso: RAA-28/07/03), consta que: "A MASTER atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (um Título Patrimonial e cinco Permissões de Acesso) e a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM".

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é importante para o bom êxito dos trabalhos desta CPMI.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS	
Fls:	
RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
37	
Fls:	3308
Doc:	

<http://www.cpdocscorreios.org.br/>

3308 RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

	Aprovado	25/04/	Dep. ACM Neto e Dep. Ozmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que específica.
	Aprovado	25/04/	Dep. ACM Neto e Dep. Ozmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A, com vistas à obtenção das informações que específica.
	Aprovado	25/04/	Dep. ACM Neto e Dep. Ozmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da SOCCIPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (CNPJ nº 02.285.390/0001-40), com vistas à obtenção das informações que específica.
	Aprovado	25/04/	Dep. ACM Neto e Dep. Ozmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL CM LTDA, com vistas à obtenção das informações que específica.
	Aprovado	25/04/	Dep. ACM Neto e Dep. Ozmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da INTRA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES, com vistas à obtenção das informações que específica.
	Aprovado	25/04/	Dep. ACM Neto e Dep. Ozmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da MILLENIUM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 07.147.382/0001-10), com vistas à obtenção das informações que específica.
			Dep. ACM Neto	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da ERSTE BANK AG



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

3308

28

Peças Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF Supremo Tribunal Federal
Opções do Serviço

Mapa de Site

Ajuda

Fale Conosco

Brasília, sexta-feira, 11 de novembro de 2005 - 11:38h

ANDAMENTOS

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25629

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ

ADV.(A/S): ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
11/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM 4 VOLUMES.
11/11/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PET.Nº 132246/2005 - PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 5035/R, PRESTA INFORMAÇÕES.
10/11/2005	PUBLICACAO, DJ:	DECISÃO DO DIA 01/11/2005.
04/11/2005	JUNTADA	DA CÓPIA DO OFÍCIO Nº 5035/R, EXPEDIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
04/11/2005	CIENTE	DA DECISÃO PROFERIDA EM 1/11/2005, A DRª ANA CLÁUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, ADVOGADA DO IMPETRANTE.
03/11/2005	JUNTADA	MSG Nº 3820 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. COMUNICA DECISÃO.
03/11/2005	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA	EM 1/11/2005: (...) CONCEDO A LIMINAR, PARA IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS DE QUEBRA DOS SIGILOS DA IMPETRANTE, OU, EM CASO DE JÁ TEREM SIDO PRESTADAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS, TELEFÔNICAS OU FISCAIS, IMPEDIR SEJAM DE QUALQUER FORMA USADAS, DEVENDO, PARA TANTO, SER LACRADAS E PERMANECER ASSIM SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO, TUDO ATÉ DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, NESTE MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNIQUE-SE INCONTINENTI À AUTORIDADE, SOLICITANDO-LHE AINDA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES. PUBLIQUE-SE.
31/10/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
31/10/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CEZAR PELUSO

M.S. PANGLOSS
e DOUTRINA

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=25629&CLASSE=MS&ORIGEM=AP... 11/11/2005

3358

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO (CARLOS AYRES BRITTO)
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25656 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**



**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-
CN) vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar as
seguintes**

INFORMAÇÕES

em face do Mandado de Segurança impetrado por **NOVINVEST
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, satisfazendo, dessa
forma, solicitação contida no Of. 5647/R, de 29 de novembro de 2005,
estribada no inciso I do art. 7º da lei.º 1.533/51, propugnando pelo seu
indeferimento pelos fundamentos jurídicos que passa a demonstrar.

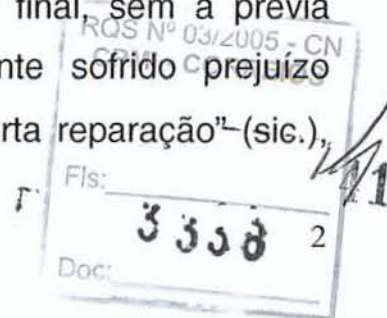


1. Arrosta, a Impetrante que a Comissão Parlamentar de Inquérito se equipara à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Congresso Nacional, e que não podem extrapolar, “desbordar os limites da referida competência de que são titulares”.

Aduz que “havendo exercício da competência fora dos limites perfigurados no ordenamento jurídico positivo, disso resulta o surgimento de direito subjetivo, líquido e certo, por parte de terceiros, como no caso vertente, de ver restabelecida a ordem jurídica violada”. Consigna que *“o direito subjetivo líquido e certo da impetrante decorre, exatamente, da invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante”*.

Deságua, a tese da impetrante, na assertiva de que *“... somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito”*.

Como pressupostos para o deferimento da medida liminar requerida, a Requerente aponta, a título de *fumus boni iuris* que “a impetrada, por seu presidente, ao acolher o requerimento formulado pela douta Relatoria da impetrada, adentrando no pantanoso terreno da ilegalidade”. E como *periculum in mora* afirma que “se a presente Segurança for concedida por ocasião da decisão final, sem a prévia paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação”-(sic.).



completando que *“a implementação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico decorrente do ato a ser expedido pela douta Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ou impetrada, será imediata, tornando, conseqüentemente, ineficaz o resultado favorável que vier a impetrante obter”*.

O pedido é para que seja concedida a segurança para desconstituir o ato impugnado.

Esse é o breve relatório.

2. Em meio a tantos equívocos cometidos pela Impetrante, cabe demonstrar que o mandado de segurança não comporta deferimento, e nem de longe se vislumbra qualquer das condições necessárias para a concessão da medida liminar.

Inicialmente, no que pertine à competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, não se deslembra de que essa competência está delineada não apenas do parágrafo terceiro, mas em todo o conteúdo do art. 58 da Constituição Federal, harmonizado com o Regimento Interno do Senado, especificamente no art. 89, *verbis*:

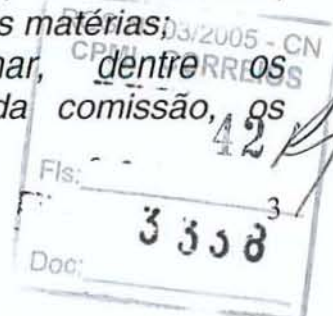
“Ao Presidente de comissão compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

IV – designar, dentre os componentes da comissão, os



membros das subcomissões e fixar a sua composição;

V – resolver as questões de ordem;

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

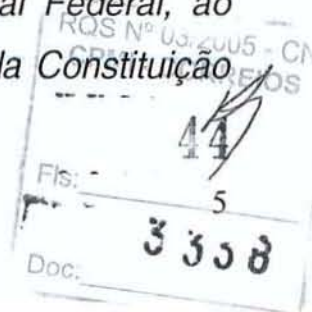


§ 2o Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Como se vê, flagrante é a impropriedade ao falar de ato *“expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria”*, porque quem aprova é o colegiado que constitui a Comissão, e não o seu Presidente.

Ademais, nenhum ato foi praticado pela CPMI que não estivesse robustamente amparado pela lei ou que estivesse fora da sua competência expressa. E nem a Impetrante apontou isso, limitando-se a afirmar que a CPMI impetrada não detém poderes para determinar a quebra de sigilo da Requerente quando afirma que *“... somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito”*.

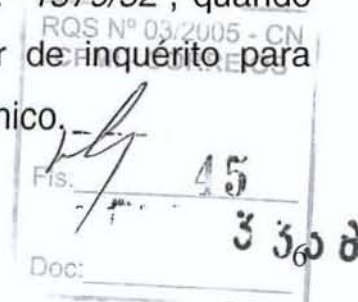
Não é assim. O poder das Comissões Parlamentares de Inquérito, para a quebra de sigilos, é uma matéria que já está tranqüilizada pelas reiteradas decisões dessa E. Corte. Ao interpretar o dispositivo constitucional inscrito como art. 58, § 3º, como bem observou o i. Min. Celso de Mello, no MS n.º 25.668: *“A jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance da norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição*



da República, reconhece assistir, a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, o poder de decretar, ex autoritate própria”, a quebra de sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, desde que o faça em ato adequadamente fundamentado, do qual conste referência a fatos concretos que justifiquem a configuração, “hic et nunc”, de causa provável, apta a legitimar a medida excepcional da “disclosure” (RTJ 173/805, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 177/229, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.g.)”.

Dessa forma, resta evidenciado que não existe qualquer irregularidade ou violação de direito do Autor. Muito menos se pode falar de direito líquido e certo.

3. No mérito, o impetrante afirma que houve “exercício da competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo” (sic.), com a alegação de que “direito líquido e certo do impetrante decorre, exatamente, de invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da comissão parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante. Mais adiante, novamente labora em equívoco o impetrante, ao afirmar: *“inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infraconstitucional está delimitada no art. 2º da lei n.º 1579/52”*, quando se refere à competência da Comissão parlamentar de inquérito para determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal, e telefônico.



Primeiramente, é importante frisar mais uma vez que o Presidente da Comissão não detém essa competência para aprovar requerimentos. Note-se, que o voto do presidente não possui maior valor, ou maior peso, e que ele sozinho pode ser derrotado na votação. Portanto, quem aprova é a Comissão coletivamente.

Assim, descabe qualquer alegação de que o Presidente da Comissão expediu qualquer ato ilegal e que por isso atuou fora da sua competência.

Ademais, pretende o Impetrante, que o requerimento e a aprovação da quebra de sigilo não têm fundamentação. Isso, contudo, não é o que se verifica do longo texto do Requerimento n.º 1157, de 2005, em anexo, subscrito pelo i. Senador Osmar Serraglio e pelo i. Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, de onde se extrai, somente a título de fixação, os seguintes pontos:

"(...) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão".

46
Fls. 3358 7
Doc:

(...)

“Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição)”.

(...)

“Por estar envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (rda-13/06/05), sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A onde figura como uma das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Máster (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA – 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Máster) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente”.



O texto do requerimento está bem fundamentado com muitas outras razões, de modo que resta claro, portanto, que a fundamentação existe, e por sinal, é vasta, ao contrário do que pretende fazer crer o autor.

4. Destaca-se, ainda, que a Impetrante não demonstrou qualquer dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, não tendo apontado onde está esse direito líquido e certo, se no mérito não lhe assiste razão, e quando deveria ter apontado o perigo da demora, somente discorreu sobre seu eventual direito de não ter o seu sigilo quebrado. Ora, não lhe assistindo razão para obstar a quebra do sigilo também não se revela urgente o deferimento de qualquer medida.

No mérito, resta demonstrado que a CPMI não “desbordou” os seus limites e não adentrou no pantanoso terreno da ilegalidade, não merecendo prosperar o presente pleito.

Diante do exposto, são as presentes informações para esclarecer, que não assiste qualquer razão à Impetrante, de modo que a presente ação não merece procedimento.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de sincero respeito e elevada consideração.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.



Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos
Correios

QCS N° 03/2005 - CN
CRIM. CORRÊIOS

Fis. 48

Fic. 3358 9

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO (CARLOS AYRES BRITTO)
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25656 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
14/12/2005 17:11 146671


O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-
CN) vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar as
seguintes

INFORMAÇÕES

em face do Mandado de Segurança impetrado por **NOVINVEST
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, satisfazendo, dessa
forma, solicitação contida no Of. 5647/R, de 29 de novembro de 2005,
estribada no inciso I do art. 7º da lei.º 1.533/51, propugnando pelo seu
indeferimento pelos fundamentos jurídicos que passa a demonstrar.

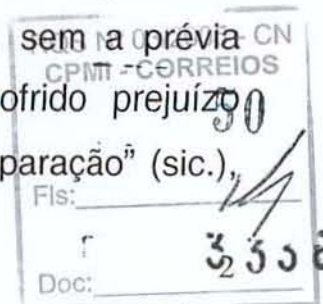


1. Arrosta, a Impetrante que a Comissão Parlamentar de Inquérito se equipara à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Congresso Nacional, e que não podem extrapolar, “desbordar os limites da referida competência de que são titulares”.

Aduz que “havendo exercício da competência fora dos limites perfigurados no ordenamento jurídico positivo, disso resulta o surgimento de direito subjetivo, líquido e certo, por parte de terceiros, como no caso vertente, de ver restabelecida a ordem jurídica violada”. Consigna que *“o direito subjetivo líquido e certo da impetrante decorre, exatamente, da invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante”*.

Deságua, a tese da impetrante, na assertiva de que *“... somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito”*.

Como pressupostos para o deferimento da medida liminar requerida, a Requerente aponta, a título de *fumus boni iuris* que “a impetrada, por seu presidente, ao acolher o requerimento formulado pela douta Relatoria da impetrada, adentrando no pantanoso terreno da ilegalidade”. E como *periculum in mora* afirma que “se a presente Segurança for concedida por ocasião da decisão final, ~~sem a prévia~~ paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação” (sic.).



completando que *“a implementação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico decorrente do ato a ser expedido pela douta Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ou impetrada, será imediata, tornando, conseqüentemente, ineficaz o resultado favorável que vier a impetrante obter”*.

O pedido é para que seja concedida a segurança para desconstituir o ato impugnado.

Esse é o breve relatório.

2. Em meio a tantos equívocos cometidos pela Impetrante, cabe demonstrar que o mandado de segurança não comporta deferimento, e nem de longe se vislumbra qualquer das condições necessárias para a concessão da medida liminar.

Inicialmente, no que pertine à competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, não se deslembra de que essa competência está delineada não apenas do parágrafo terceiro, mas em todo o conteúdo do art. 58 da Constituição Federal, harmonizado com o Regimento Interno do Senado, especificamente no art. 89, *verbis*:

“Ao Presidente de comissão compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

IV – designar, dentre os componentes da comissão,

ROS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: -
3338
Doc:

membros das subcomissões e fixar a sua composição;

V – resolver as questões de ordem;

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

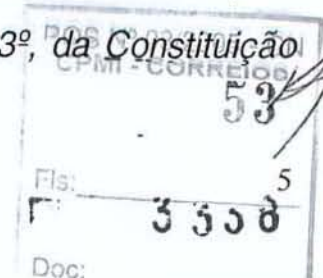
RCIS Nº 03/2005 - CN
COMISSÃO DE ASSUNTOS
52
Fls: 
Doc: 34558

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Como se vê, flagrante é a impropriedade ao falar de ato *“expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria”*, porque quem aprova é o colegiado que constitui a Comissão, e não o seu Presidente.

Ademais, nenhum ato foi praticado pela CPMI que não estivesse robustamente amparado pela lei ou que estivesse fora da sua competência expressa. E nem a Impetrante apontou isso, limitando-se a afirmar que a CPMI impetrada não detém poderes para determinar a quebra de sigilo da Requerente quando afirma que *“... somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito”*.

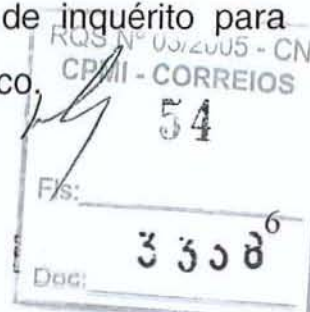
Não é assim. O poder das Comissões Parlamentares de Inquérito, para a quebra de sigilos, é uma matéria que já está tranqüilizada pelas reiteradas decisões dessa E. Corte. Ao interpretar o dispositivo constitucional inscrito como art. 58, § 3º, como bem observou o i. Min. Celso de Mello, no MS n.º 25.668: *“A jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance da norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição*



da República, reconhece assistir, a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, o poder de decretar, ex autoritate própria”, a quebra de sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, desde que o faça em ato adequadamente fundamentado, do qual conste referência a fatos concretos que justifiquem a configuração, “hic et nunc”, de causa provável, apta a legitimar a medida excepcional da “disclosure” (RTJ 173/805, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 177/229, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.g.)”.

Dessa forma, resta evidenciado que não existe qualquer irregularidade ou violação de direito do Autor. Muito menos se pode falar de direito líquido e certo.

3. No mérito, o impetrante afirma que houve “exercício da competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo” (sic.), com a alegação de que “direito líquido e certo do impetrante decorre, exatamente, de invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da comissão parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante. Mais adiante, novamente labora em equívoco o impetrante, ao afirmar: *“inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infraconstitucional está delimitada no art. 2º da lei n.º 1579/52”*, quando se refere à competência da Comissão parlamentar de inquérito para determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal, e telefônico.



Primeiramente, é importante frisar mais uma vez que o Presidente da Comissão não detém essa competência para aprovar requerimentos. Note-se, que o voto do presidente não possui maior valor, ou maior peso, e que ele sozinho pode ser derrotado na votação. Portanto, quem aprova é a Comissão coletivamente.

Assim, descabe qualquer alegação de que o Presidente da Comissão expediu qualquer ato ilegal e que por isso atuou fora da sua competência.

Ademais, pretende o Impetrante, que o requerimento e a aprovação da quebra de sigilo não têm fundamentação. Isso, contudo, não é o que se verifica do longo texto do Requerimento n.º 1157, de 2005, em anexo, subscrito pelo i. Senador Osmar Serraglio e pelo i. Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, de onde se extrai, somente a título de fixação, os seguintes pontos:

“(...) com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão”

TRACON 0374002 - CN
CPMI - COBREIOS
55
Fls: 7
3308
Doe:

(...)

"Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição)".

(...)

"Por estar envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (rda-13/06/05), sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A onde figura como uma das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Máster (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA - 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Máster) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente".

14

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
56	
Fls.	8
Doc.	3358

O texto do requerimento está bem fundamentado com muitas outras razões, de modo que resta claro, portanto, que a fundamentação existe, e por sinal, é vasta, ao contrário do que pretende fazer crer o autor.

4. Destaca-se, ainda, que a Impetrante não demonstrou qualquer dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, não tendo apontado onde está esse direito líquido e certo, se no mérito não lhe assiste razão, e quando deveria ter apontado o perigo da demora, somente discorreu sobre seu eventual direito de não ter o seu sigilo quebrado. Ora, não lhe assistindo razão para obstar a quebra do sigilo também não se revela urgente o deferimento de qualquer medida.

No mérito, resta demonstrado que a CPMI não “desbordou” os seus limites e não adentrou no pantanoso terreno da ilegalidade, não merecendo prosperar o presente pleito.

Diante do exposto, são as presentes informações para esclarecer, que não assiste qualquer razão à Impetrante, de modo que a presente ação não merece procedimento.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de sincero respeito e elevada consideração.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

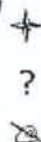


Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

RQS Nº 03/2005 - CN
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

Fls: 57
3358
Doc: 9

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações



Brasília, sexta-feira, 23 de dezembro de 2005 - 10:03h

ANDAMENTOS

Recursos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
----------	----------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25656

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S): LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
21/12/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	6238/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
19/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
19/12/2005	DECISÃO LIMINAR - INDEFERIDA	[...] HÁ MAIS O QUE DIZER EM PROL DESSE PRECÁRIO JUÍZO DE AFIRMAÇÃO DA SANIDADE JURÍDICA DO ATO IMPUGNADO, POIS O FATO É QUE, EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS A ESTE PROCESSO, TAMBÉM SOB OS CUIDADOS ADVOCATÍCIOS DOS CAUSÍDICOS AQUI ATUANTES, A MEDIDA LIMINAR POSTULADA FOI INDEFERIDA PELOS MINISTROS MARCO AURÉLIO E CELSO DE MELLO (MS'S 25725, 25756 E 25717). O QUE ME DEIXA EM SITUAÇÃO JURÍDICA DE MAIOR CONFORTO PARA DENEGAR, COMO EFETIVAMENTE DENEGO, A PRETENSÃO ACAUTELATÓRIA QUE SE VEICULA PELO PRESENTE MANDAMUS. [...]. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.
15/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
15/12/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PETIÇÃO Nº 146671/2005 - PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO 5647/R
14/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
14/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 13/12/2005. DIANTE DA CERTIDÃO DE FLS. 48, REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. 46, ENCARECENDO URGÊNCIA NO SEU CUMPRIMENTO.
12/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
12/12/2005	CERTIDAO	CERTIFICO E DOU FÉ QUE, ATÉ O DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2005, NÃO FORAM RECEBIDAS NESTA SECRETARIA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO Nº 5647/R, CÓPIA À FL. 46. SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS DO PLENÁRIO.
29/11/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 5647/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. JUNTADA CÓPIA DIA 29/11/2005

Fls:

3358

Doc:

17/11/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES
17/11/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 16/11/2005: "VISTOS, ETC. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS (INCISO I DO ART. 7 DA LEI Nº. 1533). APÓS O QUE ANALISAREI O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR."
14/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
14/11/2005	CONEXAO PROC. N.	MS 25655
14/11/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS BRITTO

[Mapa do Site](#) [Ajuda](#) [Fale Conosco](#)

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF

Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



Brasília, sexta-feira, 23 de dezembro de 2005 - 10:03h

ANDAMENTOS

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25726

ORIGEM:DF **RELATOR:** MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S): FRANCISCO LUIS A. F. LEITE E OUTRO(A/S)

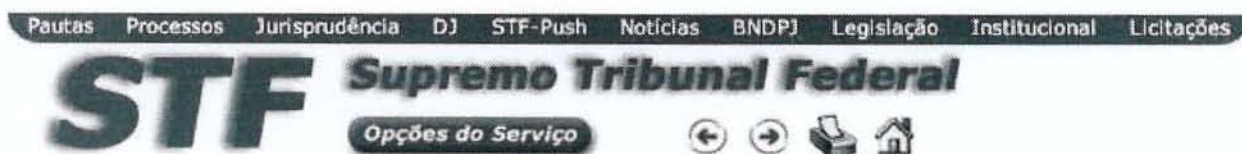
IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
14/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
14/12/2005	DECISÃO LIMINAR - INDEFERIDA	EM 12/12/2005: (...) INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES. VINDO AO PROCESSO O PRONUNCIAMENTO, COLHA-SE O PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
09/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
09/12/2005	CONEXAO PROC. N.	MS 25725
09/12/2005	DISTRIBUIDO	MIN. MARCO AURÉLIO

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco





Brasília, sexta-feira, 23 de dezembro de 2005 - 10:03h

ANDAMENTOS

Recursos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
----------	----------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25750**ORIGEM:DF RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****IMPTE.(S): NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA****ADV.(A/S): FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)****IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS**

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
21/12/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	6236/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS E SOLICITA INFORMAÇÕES.
21/12/2005	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA	EM 19/12/2005. DEFIRO A MEDIDA ACAUTELADORA PRETENDIDA, DETERMINANDO AO ÓRGÃO IMPETRADO QUE FAÇA CESSAR A DIVULGAÇÃO DE DADOS A QUE TEVE ACESSO MEDIANTE A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DA IMPETRANTE.
16/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/12/2005	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	MIN. MARCO AURÉLIO

Mapa do Site	Ajuda	Fale Conosco
--------------	-------	--------------

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

61

Fls:

Doc:

3308